

Processo nº 0000137-13.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ELIAS ROQUE

Adv. Dr. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ – OAB/SP. 148.894

CORRIGENDO: Juiz Titular João Batista de Abreu – Vara do Trabalho de Mogi Guaçu

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de nova perícia para verificação das condições de trabalho possui natureza jurisdicional, retratando o posicionamento do dirigente processual acerca da necessidade de dilação probatória adicional. Nessas condições, não há erro procedimental ou viés tumultuário, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos processuais da aludida decisão pode ser questionados em sede de recurso, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Elias Roque em face de ato praticado pelo Juiz Titular João Batista de Abreu na condução do processo nº 0010107-76.2022.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ao determinar a realização de perícia complementar para verificação das condições de trabalho do Corrigente, subverteu a boa ordem processual, visto que não apontou as lacunas a serem corrigidas nas perícias previamente realizadas, ignorando ainda o fato de que, em constituindo a matéria tratada nos autos acidente de trabalho típico (que resultou em amputação parcial), não seria necessária nova aferição das condições em que se ativava a parte Reclamante.

Afirma que o ato impugnado revela “*atendimento aos interesses da reclamada com o único objetivo de postergar o julgamento da ação*” e que a realização da nova prova técnica em nada contribuirá para o resultado do processo, constituindo assim diligência de índole protelatória, inclusive pelo fato de que em razão da aludida determinação, a audiência de instrução previamente agendada foi redesignada para data mais distante.

Salienta ainda que a decisão hostilizada mostra-se insuficientemente fundamentada, reafirmando que não há necessidade de realização de nova perícia, visto que em duas diligências periciais anteriores houve reconhecimento da perda de capacidade laboral e do trabalho em condições perigosas.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado e, no mérito, sua cassação definitiva.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2559360).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 06/03/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 07/03/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão exarada pelo Corrigendo que, acolhendo requerimento formulado pela parte Reclamada, determinou a realização de nova perícia a ser conduzida por engenheiro do trabalho, a fim de que sejam avaliadas as condições em que trabalhava o Reclamante.

Vejamos. O exame do ato impugnado permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à necessidade de dilação probatória adicional, a ser realizada, ao contrário das diligências presenciais anteriores, não por perito médico, mas sim por engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pelo Corrigendo de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo a ele outorgada pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando se considera sua condição de destinatário final do conjunto probatório.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelo Corrigente para reverter os efeitos processuais do ato impugnado, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correcional.

Ademais, há que se ponderar que o Corrigente poderia ter se valido do permissivo contido no artigo 5º, *caput*, do Provimento GP-CR nº 01/2023, caso tivesse observado a antecedência mínima prevista no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional